



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Recursos

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 012.829/2003-0	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Prestação de Contas.	PEÇA RECURSAL: R003 - (Peça 139 e 233).
UNIDADE JURISDICIONADA: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1094/2014-Plenário - (Peça 72).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
José Lúcio Marcelino de Jesus	N/A.	9.3, 9.9 e 9.12.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 1094/2014-Plenário pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
José Lúcio Marcelino de Jesus	26/05/2014 - AL (Peça 133)	06/06/2014 - AL	Sim

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1094/2014-Plenário?	Sim
---	------------

A respeito deste requisito, verifica-se oportuno tecer algumas considerações.

Por meio dos Acórdãos 1378/2004, 283/2005 e 1467/2005, todos do Plenário, esta Corte de Contas considerou ser admissível, tão somente, a interposição de um novo recurso de revisão contra decisão que julga recurso de revisão do MP/TCU, nos termos do artigo 288, *caput*, do RI/TCU. Nesses



Julgados, entendeu-se que o recurso de revisão possui similaridade jurídica com a ação rescisória, em que somente é admissível a proposição de nova ação rescisória para a desconstituição de julgamento proferido em sede de ação rescisória.

Ocorre que, a nosso ver, a aplicação analógica das regras oriundas do Direito Processual Civil nem sempre se vislumbra como a mais adequada, em razão das especificidades existentes no processo de contas desta Corte.

Uma dessas especificidades refere-se à possibilidade de o Ministério Público junto ao TCU interpor recurso de revisão em face de indícios de elementos eventualmente não analisados pelo Tribunal na decisão original. Tais indícios podem, inclusive, conduzir ao agravamento da situação do responsável ou à inclusão de novos responsáveis, nos termos do artigo 288, §§ 2º e 3º, parte final, do RI/TCU. Nesse caso, percebe-se que o recurso do MP/TCU fundamenta-se em “elementos novos”, ou melhor, em “irregularidades novas”, que ainda não foram examinadas por esta Corte de Contas no acórdão recorrido. Constitui-se, em verdade, em uma ampliação da matéria inicialmente julgada (*causa petendi*). É de se notar, ainda, que o normativo retromencionado fala expressamente em “reabertura das contas”.

O recurso de revisão interposto com base no artigo 288, §2º, do RI/TCU não busca a desconstituição de provas de questões já apreciadas nos autos, mas sim a constituição de provas sobre matéria nova ao processo, acerca da qual os responsáveis não tiveram a oportunidade de se manifestar.

No que diz respeito à ação rescisória, não é admitida a proposição dessa espécie recursal com base em questões ainda não analisadas no processo judicial, pois o ‘documento novo’ previsto no artigo 485, VII, do CPC deve ser capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável à parte autora. Deve então, necessariamente, estar relacionado à questão objeto de discussão na ação (a respeito do tema, vide também: MIRANDA, Pontes de. *Tratado da Ação Rescisória*. Campinas: Bookseller, 1998, p. 327 e CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 7ª ed. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, vol. 2, p. 20).

Dessa forma, observa-se que o recurso de revisão e a ação rescisória, embora similares, não são institutos processuais idênticos, uma vez que aquele admite o ‘fato novo’ ainda não apreciado no acórdão recorrido. Assim, conclui-se não ser adequada a simples transposição dos conceitos oriundos do processo civil sem atentar para as especificidades do processo no TCU.

Vislumbra-se, *in casu*, que o recurso de revisão do MP/TCU julgou questões (fatos novos) que não compuseram inicialmente este processo, situação inexistente na disciplina da ação rescisória.

Nestes termos, tendo a decisão recorrida examinado ‘fatos novos’ apresentados com fundamento no artigo 288, § 2º, do RI/TCU, entende-se cabível a interposição do presente recurso de reconsideração, à luz do disposto nos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/92, c/c artigo 285, *caput*, do RI/TCU.

Ademais, cabe ressaltar que a impossibilidade de se interpor recurso de reconsideração se constituiria em uma supressão de instância, pois se os ‘fatos novos’ ensejadores do recurso de revisão do MP/TCU tivessem sido apurados antes do julgamento original, haveria a possibilidade de se interpor o mencionado recurso ordinário e, somente *a posteriori*, caso cabível, o recurso de revisão.

Após essas considerações, propõe-se conhecer o expediente interposto como recurso de reconsideração, procedimento mais adequado à disciplina processual específica desta Corte de Contas.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Recursos

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração, interposto por José Lúcio Marcelino de Jesus, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3, 9.9 e 9.12 do Acórdão 1094/2014-Plenário em relação ao recorrente;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013;

3.3 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

D3/SERUR, em 3/12/2014.	Andrea Rabelo De Castro AUFC - Mat. 5655-3	Assinado Eletronicamente
----------------------------	---	--------------------------